



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500
site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo Administrativo nº 1.009/2013 (4.792/2008)

A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte – AMPERN, por sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

em Processo Administrativo em curso, nos termos que seguem.

Aos 22 de junho de 2016, decidindo o presente processo administrativo, a Procuradoria-Geral de Justiça acolheu pedido de reconsideração feito pela AMPERN “para reconhecer o direito dos membros em atividade do Ministério Público ao pagamento do auxílio-moradia, na forma do art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, em sua redação original, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, contado do mês de dezembro de 2003 até maio de 2014”.

Na mesma decisão, contudo, deixou-se de determinar a realização dos “cálculos necessários à atualização e pagamento”, tendo em vista o que foi decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36.

Por seu turno, o referido pedido de providências foi instruído como consectário das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1.773/DF, bem como nas Ações Originárias nº 1.946 e nº 2.511, feitos nos quais se reconheceu, em juízo prelibatório, o direito à percepção da referida verba em caráter indenizatório, o que efetivamente ocorreu até o mês de dezembro de 2018.

O Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36 do Conselho Nacional do Ministério Público encontra-se arquivado, conforme decisão exarada em 30 de janeiro de 2020.

Já a Ação Originária nº 1.773/DF teve decisão proferida no dia 5 de março de 2021, com publicização no dia 10 de março de 2021, a qual, pela relevância ao deslinde do tema, será transcrita a seguir:

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação originária, proposta por Dimas da Costa Braga e outros, em face da União, com vistas à regulamentação do direito à ajuda de custo para fins de moradia, nos termos art. 65, inc. II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

A almejada cautelar foi deferida pelo então relator, Ministro Luiz Fux e, oportunamente, tornada sem efeito, por meio de decisão que, em sua parte dispositiva, assim dispôs:

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para: i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do

auxíliomoradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ n.º 199/2014 e CNMP n.º 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia).

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511. vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

Intimem-se, com urgência, (i) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, (ii) a Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, (iii) os Presidentes dos Tribunais Superiores; (iv) o Presidente do Tribunal de Contas da União; (v) a Advocacia-

Geral da União; (vi) o Defensor Público Geral da União; (vi) os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; (vii) os Presidentes dos Tribunais de Justiça; (viii) os Procuradores-Gerais de Justiça; (ix) os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, onde houver, para que determinem aos órgãos que chefiam o imediato cumprimento desta decisão.

Seguiram-se inúmeras manifestações nos autos, destacando-se o agravo regimental interposto pela PGR (e-doc. nº 371), em que se postula, em síntese, que as decisões aqui proferidas não atinjam os membros das carreiras do Ministério Público e sejam restritas apenas às partes que tomaram parte no feito.

Há, ainda, agravos, embargos e manifestações, apresentados por amici curiae e outros interessados.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, convém deixar ressaltado que, pela decisão constante do e-doc. nº 204, restaram indeferidos todos os pedidos de ingresso no feito deduzidos por pessoas físicas, tendo sido admitido o ingresso de algumas associações.

Quanto ao mais, tem-se que, depois que proferida a decisão que revogou a cautelar anteriormente deferida nos autos, foram editadas resoluções, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (nºs 274/18 e 194/18, respectivamente), regulamentando, no âmbito das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o direito à ajuda de custo para fins de moradia.

Tem-se, assim, por esvaziado o objeto da presente ação, sendo certo que, a partir da edição dessas resoluções, eventuais insurgências quanto à regulamentação desse direito, devem ser direcionadas contra seus respectivos termos.

Forçoso reconhecer, destarte, a perda superveniente do objeto da presente ação, dada a própria perda de interesse dos requerentes com seu ajuizamento, a acarretar, destarte, a extinção do feito, sem apreciação de mérito.

Em hipóteses que tais, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, citando-se, para exemplificar, o seguinte precedente desta Suprema Corte, assim dispondo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que nenhuma das partes deu causa à privação do interesse processual, o qual decorreu de fato superveniente ao ajuizamento da ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ACO nº 1.764, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/17).

Ante o exposto, em virtude da perda superveniente do interesse processual dos requerentes, bem como do próprio objeto da presente ação, julgo extinto este processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, prejudicados os agravos, embargos e demais pedidos formulados nestes autos.

Conforme determinado no item VI, da decisão supra referida, replique-se a presente decisão nos autos dos processos ali mencionados (AO's nºs 1.946, 1.776, 1.975 e ACO nº 2.511), bem como à AO nº 1.389, os quais restam igualmente julgados extintos, pelos mesmos fundamentos.

Oportunamente, arquivem-se todos esses autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

É o breve relato atual da controvérsia.

Inicialmente, rememorando os motivos da suspensão do presente processo administrativo, tem-se o Ofício Circular nº 011/2016/COADE/SPR-CNMP, expedido no Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual, conforme já mencionado, encontra-se arquivado por decisão de 30 de janeiro de 2020.

Ademais, nos termos dos despachos administrativos datados de 16 de junho e 24 de outubro, ambos de 2017, este Processo Administrativo nº 1.009/2013 (4.792/2008) também foi

suspensão enquanto se aguardava a decisão do STF na Ação Originária nº 1.773/DF, bem como nas Ações Originárias nº 1.946 e nº 2.511.

Nesse cenário, observando os termos do Ofício Circular nº 011/2016/COADE/SPR-CNMP, expedido no Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36 do Conselho Nacional do Ministério Público, tem-se a seguinte determinação:

“[...] informar que, até ulterior decisão do STF, o pagamento de auxílio-moradia de forma retroativa à data anterior à edição da Resolução CNMP 117/2014 não está autorizada pelo referido ato normativo, ficando sem efeito toda e qualquer deliberação ADMINISTRATIVA, no sentido da legalidade do pagamento do auxílio nessa hipótese.”

Assim sendo, pode-se concluir que o pagamento da verba em caráter retroativo à Resolução nº 117/2014-CNMP, conforme já decidido pelo Procurador-Geral de Justiça em 22 de junho de 2016, NÃO está proibido se houver fundamento diverso da referida resolução de abrangência nacional, como é o caso presente. Note-se que, em relação aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a verba estava (e está) prevista no art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, possuindo, destarte, previsão autônoma em relação ao aludido ato normativo nacional.

Ademais, conforme já mencionado, a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público foi tomada em decorrência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1.773/DF, a qual, conforme decisão transcrita, foi **extinta sem apreciação de mérito**, levantando, portanto, todo e qualquer impedimento à quitação do pleito de pagamento em caráter retroativo.

Nesse sentido, vale destacar trecho da decisão da Suprema Corte, que deixa clara tal possibilidade, ao antever que os pagamentos podem ser retomados. Observe-se:

“Tem-se, assim, por esvaziado o objeto da presente ação, sendo certo que, a partir da edição dessas resoluções, eventuais insurgências quanto à regulamentação desse direito, devem ser direcionadas contra seus respectivos termos.”

Forçoso reconhecer, portanto, que a Suprema Corte não apenas extinguiu a ação originária sem apreciação de mérito, como também, em caráter *obiter dictum*, deixou de declarar eventual inconstitucionalidade da verba, o que já permitiu a retomada do pagamento desde janeiro de 2019, em hipóteses mais restritivas disciplinadas na Resolução nº 194-CNMP, de 18 de dezembro de 2018, passando agora a permitir também que, com fundamento no art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, possam ser retomados os pagamentos da verba entre dezembro de 2003 e maio de 2014.

Por fim, frise-se que diversas demandas judiciais foram propostas por membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sobre esse tema, contando com decisões favoráveis em várias delas, o que reforça o acerto do argumento jurídico ora defendido.

Ante o exposto, diante do **arquivamento** do **Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36** do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da **extinção** sem apreciação de mérito da **Ação Originária nº 1.773/DF, com fundamento na decisão datada de 22 de junho de 2016 desta Procuradoria-Geral de Justiça**, que reconheceu “o direito dos membros em atividade do Ministério Público ao pagamento do auxílio-moradia, na forma do art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, em sua redação original, no período não abrangido pela restrição quinquenal, contado do mês de dezembro de 2003 até maio de 2014”, vem REQUERER o seguinte:

(a) que seja DETERMINADO pela Procuradoria-Geral de Justiça o retorno à tramitação deste feito, a partir do presente requerimento;

(b) que seja DETERMINADA pela Procuradoria-Geral de Justiça a realização dos cálculos necessários à atualização e ao pagamento da verba prevista no art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, em sua redação original, no período de dezembro de 2003 até maio de 2014;

(c) que seja DETERMINADO pela Procuradoria-Geral de Justiça o efetivo início do pagamento pleiteado, referente ao período de dezembro de 2003 até maio de 2014, sem prejuízo de eventual negociação com cada interessado, de modo a agilizar a quitação do pagamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 06 de abril de 2021.

Juliana Limeira Teixeira
Presidente da AMPERN

Clayton Barreto de Oliveira
Vice-Presidente da AMPERN